

Acórdão: 16.120/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110402-62
Impugnante: Confecções Many Fiu Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro
PTA/AI: 03.000258984-12
Inscrição Estadual: 062.615070.0053 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO - MANDADO DE SEGURANÇA - Falta de recolhimento do ICMS declarado em DAPI. Relatório do Auto de Infração de conformidade com o disposto no art. 57, inc. IV, da CLTA/MG. A Impugnante não fez demonstrar possíveis equívocos por parte do Fisco. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre omissão de recolhimento de ICMS apurado em livros e/ou documentos oficiais, nos meses de fevereiro/2000, maio/2000, novembro/2001, abril/2002 e maio/2002. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/30.

O Fisco, em manifestação de fls. 38/39, comunica à Autuada sobre a natureza do crédito tributário, impeditiva de apresentação de Impugnação. Em seguida, às fls. 44, aprova o Auto de Infração e emite Certidão de Não Recolhimento do Crédito Tributário, com encaminhamento dos autos à Advocacia do Estado para inscrição do crédito em Dívida Ativa (documento de fls. 46).

A Autuada impetra Mandado de Segurança postulando a análise da Impugnação interposta, sendo a medida concedida pelo juízo da 4^a Vara de Feitos Tributários (Fls. 56/61).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/67, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata-se o presente Auto de Infração de crédito tributário de natureza não contenciosa, não cabendo Impugnação, de conformidade com o disposto no artigo 64, inciso I, § 3º, da CLTA/MG:

"Art. 64 - Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I - de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada pelo Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

(...)

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, não cabe impugnação, devendo o crédito tributário não pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do AI, ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das ações administrativas de cobrança".

Não obstante o dispositivo legal supra transcrito, foi concedido a segurança (Processo 024.03.892.262-1) no seguinte sentido, conforme documento de fls. 57/61: ***"seja regularmente processada, pela autoridade impetrada, a defesa administrativa apresentada pela impetrante, apreciando-se, como de direito e na forma da lei, o pleito de produção de provas ali formulado, cuja produção não se poderá denegar com escopo no parágrafo terceiro do artigo 64, inciso I, da CLTA/MG, cuja inaplicabilidade à espécie, por inconstitucionalidade, via de controle jurisdicional difuso, resta ali declarada"***.

Nesse sentido, cabe a esta Casa analisar o mérito da questão, nos termos da decisão proferida.

Foi constituído o crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS declarado em DAPI, nos meses de fevereiro/2000, maio/2000, novembro/2001, abril/2002 e maio/2002.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o disposto no art. 57, inc. IV, da CLTA/MG, *"descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado"*.

Razão não assiste à Impugnante, uma vez que consta do relatório do Auto de Infração o fato que deu ensejo ao lançamento, ou seja, por estar o contribuinte *"omisso de recolhimento de ICMS apurado em livros e/ou documentos oficiais"*, descrevendo o AI a indicação dos respectivos períodos e valores no campo *"Demonstrativo do Crédito Tributário"*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto, ainda, os dispositivos legais capitulados (Lei nº 6763/75), a saber:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazo estipulados na legislação tributária".

A Impugnante não fez demonstrar em momento algum possíveis equívocos por parte do Fisco. Os valores foram retirados das DAPIs (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), conforme documentos de fls. 10/14. Portanto, estampada está a verdade material, ou seja, a Autuada é devedora do ICMS por ela mesmo apurado e demonstrado ao Fisco.

Não ocorre, mesmo sem apreciação da Impugnação, nos termos da CLTA/MG, qualquer cerceamento de defesa, uma vez que a Autuação deriva dos dados apresentados ao Fisco pela empresa Autuada.

Diga-se, de passagem, que segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a DAPI constitui título executivo extrajudicial, sendo possível a inscrição direta do crédito tributário em Dívida Ativa, sem ato de lançamento.

O contraditório, *in casu*, somente seria possível na hipótese de entrega de nova DAPI, com modificação dos valores lançados, mediante prova inequívoca de eventuais erros cometidos na escrita fiscal.

O processo legal foi instituído, na forma e modo consubstanciados na legislação estadual própria, nada havendo de afronta a qualquer princípio constitucional, sendo o PTA formado com os documentos necessários e demonstrativos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator